



PROCESSO Nº 1914442019-6

ACÓRDÃO Nº 004/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DURATEX S.A.(Nova Razão Social: DEXCO S.A)

2ª Recorrente: DURATEX S.A.(Nova Razão Social: DEXCO S.A)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

DECADÊNCIA PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO TARE 2016.000254 - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Parte do crédito tributário relativo à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios encontra-se eivado pelo lustro decadencial.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, é medida que se impõe a cobrança do imposto devido, sem prejuízo da multa cabível, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, da qual se desincumbiu adequadamente em relação à parte da acusação. Tendo sido excluído da cobrança, os valores correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD, bem como as notas fiscais cujas mercadoria foram objeto de devolução posterior, restando assim, parcialmente procedente esta acusação.



- Os créditos presumidos devem observância às condições da Cláusula Primeira do Termo de Acordo celebrado entre a Sefaz-PB e o contribuinte signatário. A autuada não apresentou argumentos e/ou provas capazes de sucumbir a acusação em tela. Todavia, parte dos lançamentos da peça basilar foram afastados por deslize no período do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003961/2019-21, lavrado em 09 de dezembro de 2019, condenando a empresa DURATEX S.A (DEXCO S.A), inscrição estadual n. 16.176.172-0, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.630.929,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$160.212,70 (cento e sessenta mil, duzentos e doze reais e setenta centavos) de ICMS por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; R\$ 160.212,70 (cento e sessenta mil, duzentos e doze reais e setenta centavos) de multa, conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96; R\$ 655.252,17 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e R\$ 655.252,17 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de multa, consoante art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 783.940,22 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator



LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1914442019-6

TRIBUNAL PLENO

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: DURATEX S.A.(Nova Razão Social: DEXCO S.A)

2ª Recorrente: DURATEX S.A.(Nova Razão Social: DEXCO S.A)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

DECADÊNCIA PARCIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DO TARE 2016.000254 - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Parte do crédito tributário relativo à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios encontra-se eivado pelo lustro decadencial.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

- Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, é medida que se impõe a cobrança do imposto devido, sem prejuízo da multa cabível, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, da qual se desincumbiu adequadamente em relação à parte da acusação. Tendo sido excluído da cobrança, os valores



correspondentes às notas fiscais devidamente lançadas na EFD, bem como as notas fiscais cujas mercadorias foram objeto de devolução posterior, restando assim, parcialmente procedente esta acusação.

- Os créditos presumidos devem observância às condições da Cláusula Primeira do Termo de Acordo celebrado entre a Sefaz-PB e o contribuinte signatário. A autuada não apresentou argumentos e/ou provas capazes de sucumbir a acusação em tela. Todavia, parte dos lançamentos da peça basilar foram afastados por deslize no período do fato gerador.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003961/2019-21, lavrado em 09 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa DURATEX S.A, inscrição estadual n. 16.176.172-0, constando as seguintes acusações:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO – AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter utilizado crédito fiscal indevidamente.



Nota Explicativa: EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FAIN; FOI CONSTATADA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE ACORDO 2016.000254, DE 02.12.2016 – CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA, ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.414.869,96 (dois milhões, quatrocentos e catorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 379.747,82 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) de ICMS por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; R\$ 379.747,82 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) de multa, conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96; R\$ 827.487,16 (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e R\$ 827.487,16 (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) de multa, consoante art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 11 a 80 dos autos.

A autuada foi regularmente cientificada, via postal em 22/01/2020 (fl. 82), apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 21/02/2020 (fl. 84 a 93), por meio da qual arguiu em sua defesa, em apertada síntese, o que segue:

- Na primeira acusação, a matéria demanda perícia, a fim de buscar a verdade material, no sentido de se identificar se realmente ocorreu a entrada na empresa das mercadorias constantes nas notas fiscais denunciadas, até porque o fato de os documentos fiscais terem sido emitidos pelos fornecedores não significa que as mercadorias tenham sido recebidas pela Impugnante;
- Ainda acerca da primeira acusação, o lançamento traz vícios insanáveis em decorrência por desrespeito aos princípios da verdade material (faltou à Fiscalização apurar a realidade do que ocorreu com as notas fiscais que entendeu terem sido recebidas pela empresa); do dever de investigar (a Administração Tributária tem o dever de investigar); e do princípio do contraditório e da ampla defesa (na



medida em que a falta de motivação do lançamento impossibilita à Impugnante de apresentar uma defesa plena e exauriente);

- A boa-fé e a retidão da conduta da Impugnante remete à conclusão de que a acusação de omissão de saídas é desvirtuada da realidade;

- As NFes constantes do DOC 03 foram canceladas pelo próprio fornecedor, conforme DOC 04;

- As NFes relacionadas no DOC 05 foram registradas, conforme comprovado no DOC 06;

- Na segunda acusação, ressalte-se que não constam nos autos qualquer relato, por parte da Fiscalização, acerca da motivação e esclarecimentos que levaram o Auditor Fiscal concluir pela incorreção do aproveitamento do incentivo pela Impugnante;

- Ademais, todas as vendas e saídas do estabelecimento são exclusivamente de bens produzidos pela unidade fabril da autuada (todas as saídas são 100% incentivadas), e ressalte-se que não houve argumentação ou comprovação pela Fiscalização em sentido contrário – e a reclamante contesta integralmente o cálculo apresentado pela Fiscalização;

- Enfatize-se que a Fiscalização, em respeito aos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa deve relatar as motivações do lançamento, sob pena de o mesmo ser considerado nulo;

- Por fim, a reclamante requer improcedência da autuação, que sejam acolhidas as preliminares de nulidade, e no mérito que o crédito tributário seja desconstituído, além de demandar por Diligência Fiscal a fim de esclarecimentos e comprovação da correção dos procedimentos por ela adotados – e que as intimações sejam remetidas à sua Gerência Jurídica Tributária em São Paulo.

Sem informação no tocante à reincidência fiscal, foram os autos conclusos (fl.262) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti (fl.263), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, conforme a ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA



COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção relativa preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Todavia, ajustes tornaram-se necessários, em virtude do

material apresentado pelo contribuinte, bem como em decorrência de verificações, realizadas de ofício por esta instância de julgamento. Expurgados os lançamentos relativos a dezembro de 2014, porquanto encontram-se eivados pela decadência.

- Os créditos presumidos devem observância às condições da Cláusula Primeira do Termo de Acordo celebrado entre a Sefaz-PB e o contribuinte signatário. Todavia, parte dos lançamentos da peça basilar foram afastados por deslize no período do fato gerador, cabendo a lavratura de novo auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 13/01/2021, o sujeito passivo protocolou, no dia 15/02/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 283 a 294), por meio do qual reapresenta as teses apresentadas na impugnação, porém com mais ênfase, e acrescenta:

- Quanto a primeira acusação:

Admite a falta de escrituração das notas fiscais 20088, 359407, 35038, 360656, 361069, 361592, 7313, contudo insurge-se quanto a manutenção de tais notas fiscais, sob o argumento de que tais notas referem-se a bens adquiridos para uso e consumo;



Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Colegiado, os autos e distribuídos a esta Relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003961/2019-21, lavrado em 09 de dezembro de 2019, em desfavor da empresa DURATEX S.A(DEXCO S.A).

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contados a partir da data de ciência ao contribuinte.

Deve ser reconhecido ainda, que na elaboração do auto de infração, lavrado consoante às cautelas da lei, foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual, fato este comprovado com a apresentação de peça impugnatória e do recurso voluntário, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários.

- Pedido de Diligência



Antes de adentrarmos no mérito em si, cumpre tratar acerca do pedido de diligência fiscal reapresentado pela atuada em seu recurso voluntário, por entender necessário ao deslinde de incongruências que entende recair sobre a segunda acusação.

Pois bem. É cediço que o pedido de diligência se encontra disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Em primeira instância, o julgador singular indeferiu o pedido sob os argumentos que passo a destacar:

“Destaque-se que o mais adequado teria sido que a reclamante houvesse apresentando provas aptas a lastrear o que alega (a exemplo do que fez na primeira acusação), porque desse modo, caso se confirmassem incongruências ou dubiedades no material trazido aos autos pelo Agente Fazendário, é que seria plausível o atendimento ao pedido de Diligência Fiscal, requerido pela impugnante, ou mesmo a retificação de ofício por parte desta instância de julgamento (como procedido na primeira acusação).

Sem maiores delongas, já que “a reclamante contesta integralmente o cálculo apresentado pela Fiscalização” que apresentasse de modo específico e com documentos onde exatamente se encontram os supostos equívocos.

Em outras palavras, alegações desprovidas de lastro documental, não têm o condão de alterar o livre convencimento motivado que deve conduzir as decisões dos Órgãos Julgadores.” (trecho extraído da decisão da GEJUP)



Revisitando os autos entendo acertado o posicionamento adotado na instância *a quo*, de modo que não vejo a necessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização, indefiro o pedido de realização de diligência, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹.

- Decadência

Em primeira instância, o julgador *a quo*, relativamente a primeira acusação, afastou o lançamento cujo fato gerador é dezembro de 2014, em virtude da decadência, procedendo, assim, de maneira acertada, pelas razões que passo a discorrer a seguir.

Pois bem. É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja *ad aeternum*. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Em relação ao ICMS, como este se submete ao chamado lançamento por homologação, o que ocorre é que, havendo inércia do sujeito ativo na constituição do crédito tributário, ocorrendo o pagamento, ocorre a homologação tácita do pagamento realizado, ainda que efetivado a menor.

Amparada a essa homologação tácita, em razão do decurso do prazo definido em lei, incidem os efeitos da decadência, um dos quais afetando o direito de rever o dito recolhimento antecipado por meio de lançamento de ofício. Portanto, ocorrem dois fenômenos distintos a um só tempo: primeiro, a homologação tácita do pagamento eventualmente realizado; segundo a impossibilidade da revisão da quitação efetivada, ainda que de forma incorreta.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.



Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso em exame, em se tratando de omissões de receitas (acusação - falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios), o Fisco não teria como homologar lançamentos dos quais não tinha ciência.

Diante deste cenário, a regra aplicável em matéria de decadência é a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia



ter sido efetuado. Sendo assim, para fatos geradores ocorridos em 2014, o Fisco teria até o último dia do ano de 2019 para efetuar o lançamento.

Considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 22 de janeiro de 2020, impõe-se confirmar que o lançamento cujo fato gerador se deu em dezembro de 2014 encontra-se, de fato, fulminado pela decadência, razão pela qual ratifico a decisão monocrática também neste ponto.

Ultrapassadas tais questões preambulares, passemos, pois, ao mérito das demais acusações.

MÉRITO

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis*:

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de



vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado, comercialização, ou mesmo com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Diante do que se apresenta, cai por terra a pretensão da autuada de excluir da condenação as notas fiscais nºs 20088, 359407, 35038, 360656, 361069, 361592, 7313, sob o argumento de que tais notas referem-se a bens adquiridos para uso e consumo.

Por outro lado, há de se registrar novamente, por oportuno, que a recorrente admite a não escrituração dos documentos fiscais acima referenciados.



Nesse esteio, não há dúvidas de que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea "f"*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Logo, diante do que se apresenta, temos que as planilhas contendo a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização (fls. 22/36), constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

Dessa forma, nada mais adotou a auditora fazendária do que as imposições contidas nos dispositivos da legislação tributária em vigor, resguardando de forma imperiosa o princípio da legalidade ao qual são obrigados a observar.

Por outro lado, há de se frisar, que o presente caso se alicerça em uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Nesse ponto, trago à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da



aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nesse ínterim, em busca da verdade material e, ante os argumentos e provas apresentados pela defesa, o diligente julgador singular empreendeu um trabalho exaustivo de buscas e consultas ao sistema ATF desta Secretaria e constatou que algumas **operações de entradas tiveram suas mercadorias posteriormente devolvidas, com documentos fiscais emitidos pelos próprios fornecedores.**

Da mesma forma, ao consultar os documentos fiscais declarados pela atuada em sua Escrituração Fiscal Digital – “Documentos Fiscais Declarados” – no Sistema ATF desta Secretaria, **constatou que parte das notas fiscais objeto da acusação, encontravam-se devidamente registradas na EFD do contribuinte.**

Diante desses fatos, o julgador singular procedeu, de maneira acertada, ajustes nos valores apurados pela Fiscalização, o que o fez nos seguintes termos:

“No **DOC 3 (fl. 130)** encontra-se rol de notas fiscais acusadas, cujas **mercadorias retornaram ao fornecedor**, conforme documentos fiscais das fls. 132 a 160 dos autos (DOC.4).

Este Julgador cuidou de perquirir no Sistema ATF as notas fiscais que não foram apresentadas no citado DOC 4.

Desse modo, **resta afastar todos os documentos fiscais listados no DOC 3, exceto a NFe 6271, porque esta nota fiscal nem consta na acusação.**

No DOC 5 (fls. 162 a 165) o contribuinte apresenta as notas fiscais que afirma ter registrado em sua EFD, conforme seu DOC 06 (fls. 167 a 261).

De fato, **em minuciosa análise ao Sistema ATF desta Secretaria, constam como registrados os citados documentos, exceto os de nºs 20088, 359407, 35038, 360656, 361069, 361592, 7313 (fl. 162) – que devem permanecer na denúncia – pois não constam na EFD do contribuinte.**

Também se observa que o contribuinte listou no citado DOC 5 (fls. 164 e 165) documentos fiscais que não foram objeto da acusação, logo, descabem quaisquer análises – quais sejam: NFes 5561, 1385,



1386, 50475, 50476, 50477, 50478, 4388, 201246, 82205, 7468, 333147, 114446, 5286, 6779, 130036, 5222, 33356, 7302, 681361, 50330, 50331, 50332, 50333, 50334, 50336, 173954, 26655 e 827.

De igual modo, **devem ser expurgados os créditos tributários relativos a junho, setembro e outubro de 2019, porque a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer informação acerca dos supostos documentos fiscais não registrados.**

Ainda, **na busca da verdade material, ao perscrutar os documentos denunciados, este Julgador Monocrático entende necessário outros ajustes de ofício, que também implicaram o afastamento de determinadas notas fiscais da acusação, conforme abaixo pormenorizado.**

- **NF 12138 (fls. 35): remessa para locação;**
- **NFs 35380, 35133 (fl. 30); 36317 (fl. 32); 36549 (fl.33); 37103 (fl. 34); 34872 e 34873 (fl. 27): notas fiscais de saídas;**
- **NFs 932, 4889 e 11310** excluídas apenas as “**duplicidades**” a fim de evitar o bis in idem.
- **NF 1470532 (fl. 25) remessa promocional, em transferência entre estabelecimentos da mesma empresa.”**

Por todo o exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática devendo ser mantida à exigência fiscal nos termos delimitados pela instância prima. Desta forma, resta configurada parcialmente a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Representante Fazendária.

325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

De início, há de se corroborar o posicionamento adotado pelo julgador monocrático que excluiu, de ofício, o lançamento relativo ao exercício de 2015, vez que, conforme se extrai do demonstrativo acostado pela Fiscalização à folha 78 dos autos, nestas datas apontadas como ocorrência do fato gerador, o contribuinte não incorreu em nenhuma infração.



Da presente acusação extrai-se a FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, em virtude do descumprimento da Cláusula Primeira do TARE nº 2016.000254 (fls. 16 a 21 dos autos), conforme esclarece a Nota Explicativa da peça inicial, bem como o Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 80), senão vejamos:

Nota Explicativa: EMPRESA BENEFICIÁRIA DO FAIN; FOI CONSTATADA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO TERMO DE ACORDO 2016.000254, DE 02.12.2016 – CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA, ANEXADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT).

Termo de Encerramento de Fiscalização:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA FIRMA AUDITADA, FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO T GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO 2016.000254, APURADOS OS DÉBITOS POR SAÍDAS COM BASE NO XML DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, SOMENTE PRODUTOS INCENTIVADOS; OS CRÉDITOS POR ENTRADAS SOFRERAM REDUÇÕES PARA ENQUADRAR A PROPORÇÃO ENTRE SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS E PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS; CANCELAMENTOS ESPECIAIS, CONSTANTES DOS "REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS". FORAM ALOCADOS E CRÉDITOS, NA RECONSTITUIÇÃO CONTA CORRENTE ICMS, POR SE TRATAREM DE RECOLHIMENTO GARANTIDO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - O QUE RESULTOU NA COBRANÇA DO ICMS DE R\$ 827.480,00 ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A infração em tela tem por escopo ainda a infringência do art. 106, do RICMS/PB, com imputação da penalidade inserta no art. 82, V, 'h', da Lei nº 6.379/1996, cujo teor vislumbra-se abaixo:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

IV – até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

LEI nº 6.379/1996



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V – de 100% (cem por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Buscando desconstituir a acusação ora em debate, a autuada ventila, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, equívocos nos cálculos apresentados pela Fiscalização, de maneira genérica, sem indicar de maneira pontual quais seriam as incongruências encontradas nas planilhas e demais provas que lastreiam a acusação.

De modo diverso, talvez visando possível efeito protelatório, a autuada optou apenas por afirmar que não entendeu a acusação que lhe está sendo imputada, e por isso, requereu a realização de diligência fiscal para que lhe fosse esclarecido pela Fiscalização supostas divergências de valores que ela, a autuada, sequer especifica.

Ocorre que, como destacado alhures, todo o conjunto probatório angariado aos autos pela Fiscalização, além do fato de ser plenamente dotado de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial, também foi suficiente para que a autuada compreendesse de maneira adequada o fato infringente.

Ainda mais após a análise pontual e minuciosa realizada pelo julgador monocrático, na instância *a quo*, que de maneira clara e extremamente didática assim se pronunciou:

“Destaque-se que os débitos por saídas, que o Agente Tributário apresenta nos autos, foram apurados com base no XML das notas fiscais, sendo que, para efeitos do cálculo do aproveitamento do crédito, deve-se sopesar o total de entradas com as entradas com incentivo, obtendo-se o percentual de crédito a ser apropriado (índice de produtos incentivados), conforme fls. 77 dos autos:



PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS ÍNDICES ENTRE AS ENTRADAS TOTAIS E AS ENTRADAS SOB INCENTIVO FAIN, PARA EFEITO DE CÁLCULO DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO FAIN.						
PERÍODO	ENTRADAS C/ INCENTIVO	TOTAL ENTRADAS	R\$ mil	ÍNDICE	CRÉDITO APURAÇÃO (POR ENTRADAS)	CRÉDITO APROVEITADO (CORRIGIDO)
out/15	2382	3624		0,66	277.950,84	183.447,55
nov/15	1983	4620		0,43	272.144,86	117.022,29
dez/15	1338	3821		0,35	307.180,78	107.513,27
jan/16	2255	5663		0,40	308.139,62	123.255,85
fev/16	2386	5086		0,47	501.744,53	235.819,93
mar/16	2599	5234		0,50	271.975,50	135.987,75
abr/16	2045	5234		0,39	629.894,69	245.658,93
mai/16	2796	5636		0,50	647.220,67	323.610,34
jun/16	2301	4527		0,51	259.894,83	132.546,36
jul/16	2482	4906		0,51	328.176,43	167.369,98
ago/16	2850	6161		0,46	253.234,34	116.487,80
set/16	3111	5772		0,54	302.206,50	163.191,51
out/16	2944	5405		0,54	246.090,87	132.889,07
nov/16	2944	5624		0,52	296.313,65	154.083,10
dez/16	2934	5624		0,52	342.055,43	177.868,82

Assim, os levantamentos apresentados pelo Autuante esmeraram-se de dados extraídos do Sistema ATF desta Secretaria, associado aos Registros Fiscais de Apuração do ICMS (fls. 37 a 73), fornecidos pela impugnante à Fiscalização, culminando no Demonstrativo da folha 79 dos autos, que evidenciou “Diferença a Recolher”, abaixo replicado de modo reduzido:

CONTA CORRENTE ICMS.2014.2015.2016.v2											
nov/15	24.240,04	244.248,01	0,00	117.022,29	47.933,00	58.091,18	103.532,76	62.699,44	40.833,32	98.924,50	-
dez/15	58.091,18	163.566,62	0,00	107.513,27	102.227,36	57.000,79	11.917,17	7.217,04	4.700,13	61.700,92	-
jan/16	57.000,79	697.333,04	0,00	123.255,85	100.154,28	0,00	530.923,70	321.527,39	209.396,31	80.433,39	128.962,92
fev/16	0,00	612.455,33	0,00	235.819,83	42.924,52	0,00	333.710,98	202.095,37	131.615,61	36.381,78	95.233,83
mar/16	0,00	641.429,88	0,00	135.987,75	50.138,94	0,00	455.303,19	275.731,61	179.571,58	141.883,20	37.688,38
abr/16	0,00	548.473,47	0,00	245.658,93	33.650,93	0,00	269.163,61	163.005,48	106.158,13	-	106.158,13
mai/16	0,00	546.870,99	0,00	323.610,34	37.018,03	0,00	186.242,62	112.788,53	73.454,09	-	73.454,09
jun/16	0,00	572.114,70	0,00	132.547,89	37.999,85	0,00	401.572,96	243.192,58	158.380,38	25.214,87	133.165,51
jul/16	0,00	572.114,70	0,00	167.369,98	44.473,23	0,00	360.271,49	218.180,41	142.091,08	92.179,31	49.911,77
ago/16	0,00	708.154,57	0,00	116.487,80	30.066,49	0,00	561.600,28	340.105,13	221.495,15	170.850,14	50.645,01
set/16	0,00	678.055,58	0,00	163.191,51	37.368,45	0,00	477.495,62	289.171,35	188.324,27	154.807,99	33.516,28
out/16	0,00	652.338,19	0,00	132.889,07	31.365,64	0,00	488.083,48	295.583,36	192.500,12	153.779,98	38.720,14
nov/16	0,00	682.259,35	0,00	154.083,10	39.870,43	0,00	488.305,82	295.718,00	192.587,82	156.552,63	36.035,19
dez/16	0,00	691.034,75	0,00	177.868,82	35.522,28		477.643,65	289.260,99	188.382,66	147.933,82	40.448,84
										TOTAL ICMS A RECOLHER.....	827.487,14
PERÍODO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS POR SAÍDAS	OUTROS DÉBITOS	CRÉDITOS ENTRADAS	OUTROS CRÉDITOS	SALDO A TRANSF.	ICMS DEVIDO	CRÉDITO FAIN	ICMS A RECOLHER	ICMS RE-COLHIDO	DIFERENÇA A RECOLHER

OBSERVAÇÕES:
I - CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO 2016.000254, FORAM APURADOS OS DÉBITOS POR SAÍDAS COM BASE NO XML DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, SOMENTE, PARA OS PRODUTOS INCENTIVADOS; OS CRÉDITOS POR ENTRADAS SOFRERAM REDUÇÕES PARA ENQUADRÁ-LOS, NA PROPORÇÃO ENTRE SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS E PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS.
II - OS DÉBITOS ESPECIAIS, CONSTANTES DOS "REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS", FORAM ALOCADOS EM "OUTROS CRÉDITOS", POR SE TRATAREM DE RELHIMENTOS DE ICMS GARANTIDO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Apesar de a signatária conhecer perfeitamente como se chega a cada um dos parâmetros do Termo de Acordo que celebrara com esta Secretaria, é sempre oportuno reforçar as operações aritméticas envolvidas na compilação do Demonstrativo supratranscrito.



Débitos por Saídas: planilha da fl. 74 dos autos;

Créditos por Entradas: valor total dos créditos por entradas constante nos Registros Fiscais de Apuração do ICMS (fls. 37 a 73), multiplicado pelo índice de produtos incentivados, resultando nos valores da fl. 77;

Outros Créditos: constante nos Registros Fiscais de Apuração do ICMS (fls. 37 a 73);

ICMS Devido: resultado da subtração "Débito por Saídas" - "Créditos por Entradas" - "Outros Créditos";

Crédito FAIN: é o "ICMS Devido", multiplicado por 60,56% (conforme *caput* da Cláusula Primeira do TARE);

ICMS a Recolher: é o "ICMS Devido" subtraído o "Crédito FAIN";

Diferença a Recolher: é o "ICMS a Recolher", deduzido "ICMS Recolhido" (constante nos Registros Fiscais de Apuração das fls. 37 a 73).

Em que pese seu inconformismo com a acusação, percebe-se que a reclamante demonstra conhecer as razões da autuação, porque envereda na trilha de afirmar que "todas as saídas do estabelecimento são incentivadas".

Entretanto, não explica determinados valores, tais como aqueles do campo "outros créditos" de seus Registros Fiscais de Apuração, período de apuração 02/2016, no qual se faz presente, por exemplo, a rubrica ICMS Garantido no montante de R\$ 63.198,89 (fl. 61), sistemática de recolhimento de imposto que remete à inequívoca conclusão de antecipação do tributo em virtude de mercadoria adquirida e destinada à comercialização (obviamente, mercadoria adquirida para venda não é parte da produção incentivada)."

Por tudo o que ora se apresenta, no meu sentir, não subsiste razão para que a autuada recorrente insista na tese de que não compreendeu a acusação que lhe fora imputada e que há divergências nos cálculos apresentados pela Fiscalização, de maneira genérica, sem que apresente qualquer argumento e/ou prova capaz de elidir a acusação ou fazer emergir a necessidade de diligência fiscal para elucidar qualquer incongruência.

Dessa forma, venho a ratificar os termos da decisão singular no tocante a presente acusação, por considerar que se procedeu conforme as provas dos autos, a legislação tributária e jurisprudência desta Corte Fiscal.



- Do Pedido para as Intimação serem Endereçadas aos Patronos da Recorrente

Nos seus requerimentos finais, pugna a recorrente para que as intimações sejam endereçadas ao escritório dos patronos e sobre isso cumpre tecer algumas considerações, conforme abaixo.

Pois bem. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulem as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Por tudo o acima exposto, indefiro o presente pedido, por entender inexistir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade de que as notificações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003961/2019-21, lavrado em 09 de dezembro de 2019, condenando a empresa DURATEX S.A (DEXCO S.A), inscrição estadual n. 16.176.172-0, ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 1.630.929,74 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$160.212,70 (cento e sessenta mil, duzentos e doze reais e setenta centavos) de ICMS por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB; R\$ 160.212,70 (cento e sessenta mil, duzentos e doze reais e setenta centavos) de multa, conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96; R\$ 655.252,17 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de ICMS, nos termos do art. 106 do RICMS/PB; e R\$ 655.252,17 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) de multa, consoante art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o montante de R\$ 783.940,22 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro Relator